

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Pregão Eletrônico nº: 88/2023

Processo nº: 2357/2020

SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 10.201.443/0001-02, situada na rua XV de Novembro, nº 90, sala 404 e 405, Centro, Niterói – RJ, CEP: 24.020-125, endereço eletrônico licitacao@shell-life.com.br, vem, através de seu representante, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em razão da Decisão a qual habilitou e classificou a empresa RGLMED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., conforme será exposto nas razões aqui expostas.

Outrossim, requer que o Ilustre Pregoeiro exerça seu dever legal de retratação, ou caso assim não entenda, que remeta o mesmo para a autoridade competente em seu duplo efeito.

1. BREVE RELATO

Versa a presente licitação a respeito de escolha da proposta mais vantajosa visando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA VERDIS PACHECO PINTO – AME, para atender as necessidades da superintendência de atenção especializada e gestão hospitalar da secretaria municipal de saúde – FMS.

Cinge-se a questão acerca da habilitação e classificação da Recorrida a qual ofertou equipamento da marca CMOSDRAKE.

O fato é que os equipamentos apresentados pela Recorrida não atendem as exigências técnicas do Edital, o que se verá adiante.

2. DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Como dito, a decisão emanada pelo órgão administrativo partiu da premissa de que o equipamento ofertado pela Recorrida guarda compatibilidade com as exigências contidas no edital.

Quanto ao equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, o Ventilador pulmonar modelo RUAH, cabe expor o seguinte.

No que se refere às características de técnicas solicitadas no descritivo do edital, assim consta:

- Tela colorida de no mínimo de 12 polegadas;
- Volume corrente de no mínimo entre 5 a 2000ml;

Conforme as informações abaixo extraídas do Manual ANVISA, constata-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende na íntegra as solicitações do referido edital.

Consta no aludido Manual, mais precisamente na página 28 – aspectos gerais do equipamento, informações que contradizem o que foi exigido no Termo de Referência.

No item 5 da página 28, o manual do equipamento revela que o tamanho de tela do referido equipamento é de 10'4 polegadas, sendo insuficiente para atender ao descritivo do edital.

Já na página 61 do Manual fica claro que o Volume corrente, descrito no manual como "Volume tidal" é de 10 a 2200 ml, e assim, resta evidente que o equipamento não atende na íntegra todos os requisitos solicitados no edital.

Inobstante a isso, o equipamento ofertado não tem possibilidade de inclusão de modos adaptativos, não tem modo bível e não realiza terapia de alto fluxo.

Como se nota, o equipamento ofertado pela Recorrida não atende a inúmeras exigências as quais constam no Edital, razão pela qual a mesma deve ser desclassificada e inabilitada em ambos os itens.

3. DO DIREITO – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

"(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

o artigo 3º da Lei 8666/93 normatiza os princípios a serem aplicados na condução, dentre os quais merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A estrita observância das condições estabelecidas no instrumento convocatório e criteriosamente fixadas, asseguram o necessário tratamento isonômico e proporciona condições para a realização de um julgamento objetivo e dentro da legalidade.

Dito de outra maneira, as regras impostas no Edital devem ser cumpridas pelos participantes, assim como pela Administração Pública, a teor do que se encontra normatizado através do artigo 41 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Verifica-se dessa forma que se faz necessário o cumprimento estrito das regras estabelecidas no Instrumento

Convocatório

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que o presente Recurso Administrativo seja recebido em seu duplo efeito, assim como conhecido e provido no sentido desclassificar e inabilitar a Recorrida.

Outrossim, como se trata de uma questão estritamente técnica, a Recorrente solicita ao Pregoeiro que os autos do processo administrativo sejam encaminhados ao setor responsável pela avaliação técnica dos argumentos, fatos e provas aqui expostos.

Termos em que.
Pede deferimento.

Niterói, 15 de agosto de 2023.

DAGNER DE ABREU BON – SÓCIO DIRETOR
SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Fechar